DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15613/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3591/2016
PROTOCOLO	: 1670101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA E FRANGO
VALOR ESTIMADO	: R$ 178.170,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA E FRANGO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2015 -** (fls. 36-61), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a entrega parcelada de carne bovina e frango, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração Geral.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (fls. 48).

A 2ª Inspetoria de Controle procedeu a análise dos atos praticados nesta primeira fase e conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-22044/2016* – (fls. 178-183).

Submetido à apreciação do e. Procurador de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 5159/2017* (fls. 370-374) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório e pela *aplicação de multa.*

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para, querendo, manifestar-se nos autos em face da irregularidade apontada pelo d. Ministério Público de Contas, conforme Termo de Intimação – INT-9353/2017 (fls. 378).

Na oportunidade, o Senhor Roberto Tavares Almeida defende a regularidade de seus atos acostando suas justificativas (fls. 382-387).

Após análise das razões da defesa, o d. Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório entendendo sanada a irregularidade, conforme o r. Parecer *PAR-3ªPRC-22312/2017* - (fls. 391).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2015* (fls. 36-61) seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 034/08 e n.º 008/13 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a entrega parcelada de carne bovina e frango, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração Geral, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 37), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do edital (fls. 48).

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Aloisio Pereira Martins - Epp	R$ 59.945,50
G.C. Picinin Goncalves - me	R$ 118.224,60
Total	**R$ 178.170,10**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 182), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2015 realizado pelo Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 391), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, após análise minudente das justificativas e documentação juntadas ao presente libelo (fls. 147/161) e, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2015* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2015** instaurado pelo **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF n.º 03.923.703/0001-80, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator